

RELAÇÕES DE TRABALHO POR PLATAFORMA DIGITAL DE ENTREGA NA PANDEMIA DE COVID-19: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E SOCIOLÓGICAS

LABOUR RELATIONS BY DIGITAL DELIVERY PLATFORMS DURING THE COVID-19 PANDEMIC: A CRITICAL ANALYSIS OF ITS JURIDICAL AND SOCIOLOGICAL IMPLICATIONS

Ana Beatriz Bueno de Jesus*

Bruna da Penha de Mendonça Coelho**

Jéssica Lima Brasil Carmo***

RESUMO: A uberização, como fenômeno social aprofundado no século XXI, se expande nos períodos de crise, potencializando a precarização da mão de obra e enquadrando trabalhadores sob o fetiche de “homem-empREENDEDOR” e autônomo. Durante a pandemia da Covid-19, o trabalho de entrega por plataformas digitais alcançou *status* legal de “serviço essencial”, assumindo protagonismo no período de isolamento social e expondo as chagas da sua exploração: aumento de jornadas, diminuição de ganhos, prejuízo à saúde, adoecimento e morte. Essa repartição desigual dos efeitos da crise e a busca por promoção dos direitos fundamentais desses trabalhadores serviram de fundamento para ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho brasileiro. Tais questões foram objeto de análise neste artigo, especialmente sob a abordagem sociológica e jurídica, com a indicação de dados empíricos e revisão bibliográfica sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Conflito Capital-Trabalho. Entregadores por Plataformas Digitais. Covid-19. Ações Civis Públicas. Precarização.

ABSTRACT: Uberization, as a social phenomenon deepened in the 21st century, expands itself in periods of crisis, increasing the precariousness of the labor force and framing workers under the fetish of “entrepreneur” and autonomous. During the COVID-19 pandemic, delivery by digital platforms achieved legal status as an “essential service”, taking a center stage in the period of social isolation and exposing

* *Mestranda em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário (PPGD/UERJ; bolsista CAPES); pós-graduada em Direito Processual e do Trabalho pela CBEPJUR; graduada em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da UFRJ; integrante dos grupos de pesquisa Trabalho no Século XXI (UFRJ) e UERJ Labuta (UERJ).*

** *Doutoranda em Direito pelo PPGD/UERJ e em Sociologia pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP/UERJ; bolsista CNPq); mestra (PPGD/UERJ) e graduada em Direito pela UERJ; integrante do Laboratório de Estudos Interdisciplinares Crítica e Capitalismo (UERJ).*

*** *Mestranda em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário (PPGD/UERJ); pós-graduada em Direito Processual do Trabalho e Direito Processual Civil pela Universidade Veiga de Almeida (UVA); integrante do grupo de pesquisa Capitalismo, Trabalho e Direitos Fundamentais (UERJ); advogada.*

the wounds of exploitation: increased hours, decreased earnings, damage to health, illness and death. This unequal distribution of the effects of the crisis, as well as the search for promotion of the fundamental rights of these workers, served as a basis for public civil actions proposed by Brazilian Public Labor Prosecution Office. Such questions were analyzed in this article, especially under the sociological and legal approach, with the indication of empirical data and bibliographic review on the topic.

KEYWORDS: *Capital-Labor Conflict. Deliverers by Digital Platforms. COVID-19. Public Civil Actions. Precariousness.*

1 – Introdução

Diante da crise social agravada pela pandemia de Covid-19, a dinâmica das relações de trabalho brasileiras é afetada de forma profunda. A mercantilização da força de trabalho, característica basilar do processo de autovalorização capitalista, expande-se e leva ao limite as contradições intrínsecas a esse modo de produção. Para contornar a crise econômica sem alterar as estruturas sociais desiguais, a relação social *capital* demanda que os trabalhadores sejam expostos, em níveis cada vez mais intensos, a condições laborais precárias.

A esse fator que, em si, já constitui a dinâmica social capitalista, soma-se o cenário de isolamento social, medida recomendada pelas entidades sanitárias para minimizar a propagação do vírus. Cresce a demanda por serviços de entrega a domicílio e, conseqüentemente, o lucro das plataformas digitais envolvidas nesse processo de agenciamento de mão de obra. Os trabalhadores de entrega, sem que lhes seja reconhecido qualquer tipo de vínculo empregatício com as plataformas (e, portanto, qualquer proteção trabalhista e previdenciária) e sem que participem minimamente das riquezas geradas por sua força de trabalho, são expostos, de forma mais intensa, a toda sorte de risco social. A escolha do tema se justifica, portanto, por sua atualidade e relevância.

É nesse contexto socioeconômico que se insere o objetivo central deste artigo, que é o de perquirir o seguinte problema de pesquisa, por meio de uma investigação jurídica e sociológica: como podem ser visualizadas as condições laborais dos trabalhadores por plataformas de entrega durante a pandemia, além dos debates acerca das implicações jurídicas advindas dessa especial relação de trabalho? Como metodologia, o estudo conjuga pesquisa bibliográfica (com o aporte de obras críticas do pensamento social, especialmente do direito do trabalho e da sociologia do trabalho) e pesquisa empírica (a partir de dados secundários que dão conta do perfil social dos trabalhadores e de suas condições de trabalho).

O artigo se divide, assim, em dois eixos. Não se trata de divisão estanque, mas apenas de forma de organização dos argumentos desenvolvidos ao longo

do texto. O primeiro eixo, que se aproxima do campo temático da sociologia do trabalho, analisa as condições de trabalho dos entregadores, com foco para a especificidade da mercantilização da força de trabalho nessa relação, para os indicadores sociais relativos a esses trabalhadores, bem como para os impactos agravados pela pandemia em sua subjetividade e saúde.

Por sua vez, o segundo eixo se insere de forma mais direta na área do direito do trabalho, abordando precedentes judiciais (selecionados em função de sua exemplaridade para o tema abordado) em sede de Ação Civil Pública durante a pandemia. A conjugação entre as investigações jurídica e sociológica possibilita situar o direito, de forma mais profunda, nas relações sociais materiais regidas pelo conflito capital-trabalho.

2 – Implicações sociológicas

2.1 – Capitalismo, exploração e indicadores sociais do trabalho de entrega por plataformas no Brasil

Para bem compreender as condições laborais dos trabalhadores por plataformas de entrega, faz-se necessário traçar premissas sociológicas básicas sobre o funcionamento do modo de produção sob o qual vivemos. Isso, porque o controle das relações de trabalho ocupa centralidade ímpar em sua reprodução – e aqui falamos em capitalismo enquanto relação social em sentido amplo e total, não meramente em relações econômicas. Afinal, sabe-se que é a partir dos rearranjos trabalhistas que o capitalismo contorna suas crises e mantém em curso sua marcha de expansão.

Se as relações sociais nesse modo de produção estão regidas pela lógica tendente à mercantilização de todos os aspectos da vida social, bem como pela necessidade de autovalorização do capital, é preciso ter em mente o processo social que permite que essa engrenagem seja mantida em funcionamento e ampliada: o despojamento dos trabalhadores de seus meios de produção e a transfiguração da força de trabalho em mercadoria¹. Essa mercadoria especial, capaz de gerar novo valor ao passo que é consumida pelo capitalista, dá o tom das particularidades da exploração do trabalho no capitalismo.

Desprovida de qualquer possibilidade de reproduzir a própria vida e subsistência, posto que historicamente espoliada dos meios para tanto, resta

1 MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I: O processo de produção do capital. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

à classe trabalhadora lançar sua força de trabalho ao mercado, nas condições controladas e determinadas pela relação social capital. O cenário se faz ainda mais dramático em países de capitalismo dependente, como o Brasil, pelos contornos específicos da formação da classe trabalhadora, pelo histórico de superexploração da mão de obra e pelos processos de subalternização imperialista, que impelem os trabalhadores a se sujeitarem às mais predatórias condições laborais possíveis.

Tudo se passa como se houvesse uma equivalência na relação entre trabalhadores e a classe capitalista, uma justa troca entre força de trabalho e remuneração (seja ela juridicamente salarial ou não). Ocorre que a natureza diversa desses bens (força de trabalho de um lado; pagamento e produto final de outro) faz com que o trabalhador não seja remunerado pela riqueza que produziu – e muito menos pela energia e pelo esforço vitais que despendeu. O processo de trabalho é mais amplo que as variáveis envolvidas nessa equação de troca, e o trabalhador labora mais tempo que o socialmente necessário para reproduzir sua própria força de trabalho².

E como se percebe essa relação de subordinação no trabalho de entrega por meio de plataformas digitais? Importante notar, para os fins deste artigo, que, muito embora o discurso hegemônico pregue uma suposta autonomia desses trabalhadores, a relação se dá exatamente segundo a mesma lógica que se aplica à classe trabalhadora como um todo. Sabemos que essa classe é heterogênea e que engloba uma série de particularidades, seja em função do tipo de trabalho exercido, das maiores ou menores possibilidades de vida, ou das implicações desiguais resultantes da divisão sexual, racial e territorial do trabalho.

No entanto, apesar dessa heterogeneidade, há uma característica central que identifica a classe trabalhadora enquanto tal: o fato de não possuir os meios de produção e de não controlar sua própria existência, necessitando vender sua força de trabalho a terceiros para (tentar) acessar bens e serviços no mercado e, conseqüentemente, subsistir. E é exatamente o que se passa com os trabalhadores em plataformas de entrega e em relações uberizadas em sentido amplo: ainda que, eventualmente, alguns possam vir a ter um ou outro bem instrumental ao trabalho (como o veículo), não possuem o controle sobre a forma como se desenvolve seu processo laboral.

Tendo em vista todo esse quadro histórico e sociológico, como situar o momento que estamos vivendo em 2020, marcado por uma pandemia mundial que atinge a população de forma abertamente desigual? Em meio a muitas

2 *Ibidem.*

incertezas, algo é certo: a crise aprofundada pela pandemia não é apenas sanitária, tampouco se trata de uma inovação ou um desvio na trajetória do modo de funcionamento do capitalismo. De fato, experimentamos uma ampla crise social (política, econômica, ambiental, ideológica, etc.) que não foi inaugurada pelo vírus, mas apenas por ele amplificada. As contradições inerentes ao modo de produção capitalista, como o basilar conflito capital-trabalho, tendem, em cenários como esse, a se esgarçar e se tornar mais explícitas.

Diante do isolamento social e da consequente ampliação das demandas em aplicativos, os serviços de entrega, tidos como oficialmente essenciais, tornaram-se mais vultosos. Mas isso não significou que os trabalhadores tenham sido chamados a se sentar à mesa da repartição das riquezas geradas. Pelo contrário, os relatos dão conta de rebaixamento remuneratório, ampliação de jornadas, falta de equipamentos de proteção, alta exposição a acidentes de trânsito e à enfermidade da Covid-19, bem como bloqueios indevidos no acesso do trabalhador à plataforma³.

Sobre as condições de trabalho e o sofrimento experimentado por esses trabalhadores na pandemia, o próximo tópico deste artigo se debruçará de forma mais detida. Por ora, restam algumas considerações importantes sobre o perfil social dos trabalhadores de entrega, a partir de indicadores, como cor, faixa etária, remuneração, jornada e condições socioeconômicas. Essa análise releva para compreendermos, uma vez mais, o caráter heterogêneo da classe trabalhadora e a desigualdade com que a crise social atinge a população.

A respeito dos entregadores por meio de bicicleta, dados de 2019 apontam que 71% desses trabalhadores se declaram pardos ou negros, que são fundamentalmente jovens e que exercem jornadas de nove a dez horas diárias todo dia da semana, recebendo em torno de R\$992,00 por mês⁴. A seu turno, pesquisas realizadas durante a pandemia dão conta de um cenário social ainda mais grave, caracterizado pelo aumento da jornada e pelo rebaixamento da remuneração da maioria dos trabalhadores nesse período⁵.

3 Para mais detalhes sobre as condições de trabalho dos entregadores na pandemia, recomenda-se a entrevista: DO TRABALHADOR. *Entregadores e condições de trabalho na pandemia*. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ijt439vuy5o>. Acesso em: 7 jul. 2020.

4 ALIANÇA BIKE. *Pesquisa de perfil dos entregadores ciclistas de aplicativo*. 2019, p. 6. Disponível em: http://aliancabike.org.br/wp-content/uploads/2020/04/relatorio_s2.pdf. Acesso em: 11 jul. 2020.

5 Cf., dentre outros, ABÍLIO *et al.* Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região*, v. 3, 2020. Disponível em: <http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2020/06/74-Texto-do-artigo-568-2-10-20200608.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2020.

Não se trata de uma opção, mas da necessidade de vender sua força de trabalho em troca de uma tentativa de subsistência. Essa necessidade se intensifica sobremaneira em um cenário de agravamento das disparidades do conflito capital-trabalho e de retração nas possibilidades de inserção no mercado de trabalho. Para se ter uma ideia dos primeiros possíveis impactos da pandemia na classe trabalhadora, observa-se que, com relação ao trimestre terminado em abril de 2020, dados do IBGE demonstraram uma taxa de desocupação de 12,8 milhões, com a perda de 4,9 milhões de postos de trabalho (com relação ao trimestre anterior)⁶. Ainda segundo o IBGE, “a taxa de desocupação do país no 2º trimestre de 2020 foi de 13,3%, aumento de 1,1 ponto percentual em relação ao 1º trimestre de 2020 (12,2%)”⁷.

Note-se também que a população não branca é a mais atingida pelo desemprego, fator que contribui para que componha a maior parcela dos trabalhadores em relações de trabalho informais e precárias (como evidencia o perfil social dos trabalhadores de entrega). Segundo o informativo *Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil*⁸, que resgata dados da PNAD 2018, os trabalhadores não brancos correspondiam a 66,1% da força de trabalho subutilizada e 64,2% da desocupada. Essas desigualdades prementes, que se refletem diretamente na condição social dos entregadores, explicitam as imbricações estruturais entre uberização, precarização das relações de trabalho e divisão racial do trabalho no capitalismo brasileiro.

2.2 – Aprofundamento da precarização, sofrimento dos trabalhadores em plataformas digitais de entrega e os movimentos sociais durante a pandemia

Em que pese o ineditismo do colapso sanitário durante a pandemia da Covid-19, outras crises preexistentes ampliaram e aprofundaram seus efeitos sobre a sociedade e os diversos atores sociais no Brasil. Nesse sentido, a crise político-econômica – que já estava em curso – e as relações de trabalho, juntas,

6 IBGE. *Desemprego atinge 12,6% no trimestre até abril com queda recorde na ocupação*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27821-desemprego-atinge-12-6-no-trimestre-ate-abril-com-queda-recorde-na-ocupacao>. Acesso em: 6 jul. 2020.

7 IBGE. *PNAD Continua trimestral: desocupação cresce em 11 UFs no 2º trimestre de 2020, com quedas no Pará e Amapá*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28699-pnad-continua-trimestral-desocupacao-cresce-em-11-ufs-no-2-trimestre-de-2020-com-quebras-no-para-e-amapa>. Acesso em: 18 set. 2020.

8 IBGE. *Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil. Estudos e Pesquisas, Informação Demográfica e Socioeconômica*, n. 41, 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html>. Acesso em: 6 jul. 2020.

prejudicaram os efeitos do isolamento, da quarentena e da suspensão de certas atividades empresariais. Tais resultados são vivenciados de forma desigual entre as diferentes camadas sociais, entre os diferentes gêneros e raças e mesmo entre os diversos membros da própria classe trabalhadora.

Sobre as relações de trabalho durante a crise, ou melhor, sobre a crise das relações de trabalho, constata-se que a uberização potencializa e retroalimenta o baixo rendimento econômico, se consolidando como forma de organização do trabalho e meio de sobrevivência pelo exército de desempregados. Assim, conforme os efeitos da pandemia do Sars-CoV-2 se alastravam pelo país, cresciam exponencialmente as demandas por serviços de entrega de alimentos e de medicamentos. Por outro lado, proporcional ao aumento do trabalho uberizado, ampliaram-se a exposição e o risco de contaminação desses trabalhadores. Os valores pagos pelas plataformas digitais, no entanto, sofreram reajustes para diminuir os ganhos mensais desses entregadores precarizados.

No que diz respeito à demanda por entregas, estudo realizado em abril de 2020 (publicado em junho) comprova que houve maior incidência de *download* de aplicativos que fornecem esse serviço, tendo a empresa *Rappi* declarado implemento de 30% nos pedidos no período na América Latina⁹. O registro de popularização dos aplicativos de entrega no Brasil no período de 20 de fevereiro a 16 de março de 2020 foi de 24%¹⁰.

Compatível com o aumento de pedidos de entrega, a jornada dos trabalhadores se ampliou de forma considerável, conforme pesquisa publicada em junho de 2020¹¹, que indica, em sua amostragem, aumento de 5,2% entre entregadores que laboravam até oito horas por dia, comparando com o período anterior à pandemia. Nesse aspecto, de acordo com as entrevistas¹², “durante a pandemia, 43,3% relataram trabalhar até oito horas por dia; e 56,7% apontaram trabalhar mais de nove horas diárias”.

Os ganhos dos trabalhadores, por outro lado, não acompanharam o aumento de horas trabalhadas. Pelos dados levantados na entrevista realizada no mesmo estudo, verificou-se que antes da pandemia 60% dos trabalhadores de plataformas digitais tinham ganhos entre R\$ 261,00 e R\$ 1.041,00 (mil e quarenta e um reais). Por outro lado, depois da pandemia, apenas um terço dos trabalhadores de aplicativos de entrega conseguiu chegar a esse patamar

9 ABÍLIO *et al.*, *op. cit.*, p. 4.

10 *Ibidem*.

11 *Ibidem*.

12 *Idem*, p. 7.

de rendimentos mensais¹³. Nas conclusões sobre os dados colhidos¹⁴, Abílio *et al.* indicam que:

“A expressiva queda na remuneração apontada pelos respondentes leva às seguintes conclusões: (i) como alegado pelas próprias empresas, houve aumento significativo do número de pedidos de cadastros de trabalhadores nos últimos meses e, dos respondentes, 9,4% tornaram-se entregadores durante a pandemia; (ii) o valor da hora de trabalho e/ou a bonificação foram diminuídas durante a pandemia, a despeito do crescimento significativo do número de entregas. É possível, então, aventar a possibilidade de que as empresas estejam promovendo o rebaixamento do valor da força de trabalho daqueles que já se encontravam nesta atividade antes da pandemia, prática que seria amparada pelo aumento do contingente de trabalhadores de reserva e adoção de forma nociva de uma política de aumento do número de entregadores.”

Tais fatores apenas reforçam a vulnerabilidade desses trabalhadores, uma vez que a inexistência de regulamentação, de direitos e de uma rede de proteção social são premissas existentes mesmo antes da pandemia e do isolamento social. Ocorre que, ao mesmo tempo em que os trabalhadores que prestam serviços em benefício de plataformas digitais assumem certo protagonismo no período de isolamento social, inclusive recebendo *status* legal de “atividades essenciais”¹⁵, há precarização da mão de obra, aumento de jornadas, adoecimento e morte.

O risco do trabalho durante a pandemia acaba por tocar em aspectos coletivos e do inconsciente coletivo, sobre trabalho, doença, sobrevivência e sobre o sofrimento quando coletivamente compartilhado. A ativação solitária desses trabalhadores não poderia ficar invisível por tanto tempo. E o sofrimento de muitos, quando compartilhado, os une sob o viés da força e do amparo coletivo. Por isso, a precarização extrema não poderia resultar em reações coletivas diferentes das que despontaram nos últimos meses, com destaque para a paralisação geral no dia 1º de julho de 2020.

Os movimentos sociais que tomaram as ruas no bojo desses processos de resistência acabam com o mito e o fetiche do trabalhador de aplicativo como um “homem empreendedor e livre para fazer suas escolhas”. Não há liberdade quando o trabalho é progressivamente desvalorizado em uma equação cuja

13 *Ibidem.*

14 *Idem*, p. 11.

15 BRASIL. Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020. *Diário Oficial da União*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm. Acesso em: 7 jul. 2020.

troca é cruel e impõe à pessoa-que-trabalha – e tão somente a ela – os riscos e precarização pela sua ativação.

Assim, não tendo esses trabalhadores uma rede pública de proteção contra doença, a suspeita da contaminação pelo vírus Sars-CoV-2 é suficiente para causar neles um sentimento de vergonha, de julgamento, como se um possível afastamento fosse sinal de preguiça ou vagabundagem¹⁶. Nesse contexto de dependência da ativação para sobrevivência de si e sua família, Dejours¹⁷ narra que, para os trabalhadores, “a doença equivale à paralisação do trabalho, isto é, à vagabundagem”.

Assim como o trabalho taylorizado¹⁸, a uberização dos trabalhadores de entrega por bicicleta tem como característica a repetição de movimentos por longas horas, a busca por rapidez no serviço. Esses elementos descaracterizam a personalidade humana; a transformam apenas em engrenagem de um sistema mais amplo que, apesar de tudo, insiste em indicá-la como livre e autônoma, independente de toda a teia composta pela empresa digital, consumidores, restaurantes e comércio que sobre eles impõem regras e condições de trabalho. E tais elementos são estimuladores do adoecimento mental, ainda mais em contexto de redução de ganhos e aumento de tempo trabalhado.

Em que pese o caráter coletivo da ideologia da vergonha, pela incapacidade de trabalho e doença¹⁹, quando o sofrimento pela precarização é uniforme por toda uma categoria, como a dos trabalhadores, a reunião para deflagrar tais abusos e sofrimento é um dos caminhos ou estratégias para lidar com tal situação. Assim, desvirtuada a lógica capitalista e individualista que promove e estimula a competição, os movimentos sociais dos trabalhadores de plataformas digitais de entrega superam a lógica do “homem-empresendedor”, dono de si, e faz com que o compartilhamento do sofrimento e a reivindicação de melhorias de condições de trabalho e de vida questionem a forma pela qual o modo de produção os reprime, condiciona seus corpos e retira sua identidade coletiva.

3 – As Ações Civis Públicas do MPT e algumas conquistas dos entregadores de plataformas digitais durante a pandemia de Covid-19

A falta de regulamentação e de reconhecimento de vínculo de emprego, como já exposto, tende a agravar a precarização das condições de trabalho

16 DEJOURS, Christophe. *A loucura do trabalho: estudos de psicopatologia do trabalho*. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p. 36.

17 *Idem*, p. 39.

18 *Idem*, p. 55.

19 *Idem*, p. 43.

dos trabalhadores de plataformas digitais de entrega no contexto da pandemia mundial de Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020²⁰, na medida em que os riscos da atividade laborativa correm por esses supostos “empreendedores”.

O risco de contágio pode ser evitado com medidas voltadas para a higienização das mãos e o uso de máscaras²¹. A OMS expediu, dentre outras, as seguintes recomendações: “Lave as mãos com água e sabão ou higienizador à base de álcool para matar vírus que podem estar nas suas mãos. Mantenha pelo menos 1 metro de distância entre você e qualquer pessoa que esteja tossindo ou espirrando. (...)”²².

Os trabalhadores de plataformas digitais de entrega, como *Rappi*, *Uber Eats* e *iFood*, por ficarem com os riscos do negócio, não tiveram entregas de EPIs (equipamentos de proteção individual) pelas respectivas plataformas²³, prejudicando, principalmente, o direito fundamental à saúde, previsto no art. 6º, *caput*, da CRFB/88, o que é destacado pelo entregador Matheus Souza do Distrito Federal:

“A única medida que o aplicativo toma é mandar mensagem no nosso ‘zap’ pra gente tomar cuidado e respeitar se o cliente vai querer fazer uma entrega sem contato físico, porque quem (pelo menos, nos locais que trabalho e os entregadores que tenho contato) tá tendo que arranjar álcool em gel é a gente. Quem tá tendo que arranjar máscara é a gente. Fazem uma mídia, um *marketing* de que estão distribuindo

20 G1. *OMS declara pandemia de coronavírus*. 11 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 7 jul. 2020.

21 Os Decretos ns. 47.025, de 7 de abril de 2020, no Rio de Janeiro, e 64.959, de 4 de maio de 2020, em São Paulo, tornaram obrigatório o uso de máscaras durante a circulação nas ruas.

22 SBPT (Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia). *Orientações da OMS para a prevenção da Covid-19*. Disponível em: <https://sbpt.org.br/portal/covid-19-oms/>. Acesso em: 7 jul. 2020.

23 Como ressaltado nas petições iniciais das Ações Cíveis Públicas do MPT contra o *iFood*, o *Rappi* e o *Uber Eats*: “O vírus, como é notório e informado amplamente pelo Ministério da Saúde, é transmissível não somente em gotículas no ar, mas também em contato com superfícies, como as sacolas de alimentos e pacotes de mercadorias, dinheiro, celulares, máquinas de pagamento de cartões, botões de elevadores, maçanetas de portas, guidões de bicicletas e motocicletas, campainhas e porteiros eletrônicos” (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. *Processo 1000396-28.2020.5.02.0082*. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/10003962820205020082>. Acesso em: 18 set. 2020; BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. *Processo 1000436-37.2020.5.02.0073*. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/10004363720205020073>. Acesso em: 18 set. 2020; BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. *Processo 1000405-68.2020.5.02.0056*. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/10004056820205020056>. Acesso em: 18 set. 2020.

máscara e não sei o que, mas não estou vendo ninguém ser chamado para uma corrida dessa de pegar máscara.”²⁴

O relatório técnico de pesquisa intitulado “Condições de Trabalho em Empresas de Plataforma Digital: os entregadores por aplicativo durante a Covid-19” também aponta que esses cuidados ficaram para os trabalhadores ao evidenciar que eles “vêm tomando, por conta própria, uma série de medidas que envolve também custos adicionais ao seu trabalho”²⁵.

Foi justamente com essa preocupação que o Ministério Público do Trabalho expediu recomendações para o *iFood*, o *Rappi* e o *Uber Eats* com os seguintes números, respectivamente: 1) Recomendação nº 92.113, de 23 de março de 2020; 2) Recomendação nº 90.475, de 20 de março de 2020; e 3) Recomendação nº 91.625, de 23 de março de 2020.

Essas recomendações solicitam, dentre outras condutas, a) “a distribuição de produtos e equipamentos necessários à proteção e desinfecção, conforme orientação técnica dos órgãos competentes”; b) o fornecimento gratuito de álcool-gel 70% ou mais; a disponibilização de “espaços para a higienização de veículos”, bem como o credenciamento de serviços de higienização; c) a expedição para os “estabelecimentos cadastrados na plataforma digital como tomadores dos serviços de entrega” de orientações que contenham medidas compulsórias de proteção aos entregadores quando realizarem a retirada de mercadorias em suas dependências; d) assistência financeira para os trabalhadores que integrem grupo de alto risco – como maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e gestantes e para os “trabalhadores no transporte de passageiros e no transporte de mercadorias, por plataformas digitais, que necessitem interromper o trabalho, na hipótese de determinação oficial, por parte dos órgãos públicos competentes, de restrição de circulação pública de pessoas”²⁶.

Tendo em vista as providências superficiais adotadas pelas referidas plataformas e sua competência preceituada nos arts. 127 e 129, III, da CFRB/88 c/c o art. 83, I e III, da LC nº 75/93, o Ministério Público do Tra-

24 DO.TRABALHADOR, *op. cit.*

25 REMIR Trabalho. Rede de estudos e monitoramento interdisciplinar da reforma trabalhista. *Relatório técnico condições de trabalho em empresas de plataforma digital: os entregadores por aplicativo durante a Covid-19*. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1KCFsMU7Z7_sfB3w_5sJSWIG2aztj17J8/view. Acesso em: 7 jul. 2020.

26 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Processo 1000396-28.2020.5.02.0082; Processo 1000436-37.2020.5.02.0073; e Processo 1000405-68.2020.5.02.0056. *Op. cit.*

balho ingressou com três diferentes Ações Cíveis Públicas²⁷⁻²⁸, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (jurisdição da capital São Paulo): 1) Ação Civil Pública 1000396-28.2020.5.02.0082, em face do *iFood*; 2) Ação Civil Pública 1000405-68.2020.5.02.0056 em face do *Rappi*; 3) Ação Civil Pública 1000436-37.2020.5.02.0073 em face do *Uber Eats*. Todas com pedido de tutela de urgência antecipada, com os mesmos requerimentos das recomendações.

A liminar foi parcialmente deferida, no caso das Ações Cíveis Públicas em face do *iFood* e do *Rappi*, no dia 5 de abril de 2020, tendo em vista, sobretudo, que os trabalhadores possuem o direito à “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (CF, art. 7º, XXII) e o direito à saúde como fundamental, determinando, dentre outras medidas, a divulgação de informações e orientações para o controle do coronavírus pela plataforma; o fornecimento de insumos e a assistência financeira ao grupo de alto risco, bem como aos que tiverem que ser afastados por “suspeita ou efetiva contaminação pelo novo coronavírus”, de acordo com os valores diários pagos nos quinze dias anteriores à publicação da decisão, devendo ser de, no mínimo, o valor do salário mínimo. Na decisão, foi dado um prazo de 48 horas para o *iFood* adotar as medidas, “sob pena de multa diária de 50 mil reais”²⁹.

Após essas decisões, o *iFood* e o *Rappi* impetraram mandados de segurança e conseguiram derrubar a liminar em 7 de abril de 2020. No primeiro caso, a desembargadora entendeu não haver vínculo de emprego entre o trabalhador e a plataforma. Para ela, em tese, não se está diante do empregador definido pelo art. 2º da CLT. Nesse sentido, pontuou que “o *iFood* coloca ferramenta à disposição de seus colaboradores, que podem ou não fazer uso do referido instrumento, de acordo com seus interesses. Os entregadores, na verdade, são usuários da plataforma digital, nela se inscrevendo livremente”³⁰.

A desembargadora, ainda, afirmou que se trata de um caso fortuito ou força maior, previsto no art. 319 do Código Civil, alegando que o *iFood*

27 A ação civil pública pode ser definida como o meio constitucionalmente assegurado ao Ministério Público, ao Estado ou a outros entes coletivos autorizados por lei, para promover a defesa judicial dos interesses ou direitos metaindividuais (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 1.241).

28 “A ação civil pública tem como finalidade impor o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer ou ainda a condenação do infrator em pecúnia, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 7.347/85.” Cf. ALVIM (2005, p. 73-75) *apud* SANTOS Jr., Rubens Fernando Clamer dos. A ação civil pública na justiça do trabalho. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 98-118, out. 2011. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/97906>. Acesso em: 10 jul. 2020.

29 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Processo 1000396-28.2020.5.02.0082 e Processo 1000405-68.2020.5.02.0056. *Op. cit.*

30 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Processo 1000396-28.2020.5.02.0082. *Op. cit.*

não causou e nem exerce qualquer atividade que se ligue ao fato gerador da pandemia, “mostrando-se inadequado impor-lhe a realização de medidas de extrema complexidade, em prazo tão exíguo e sem lhe conferir o direito ao contraditório”³¹. No processo principal, foi realizada audiência no dia 25 de agosto de 2020, sem conciliação das partes e agendada audiência de instrução para o dia 23 de outubro de 2020³².

No caso do *Rappi*, a medida liminar foi cassada sob o principal argumento de que a plataforma demonstra que “está envolvida com os cuidados e procedimentos que se mostram necessários na prevenção da pandemia”, o que mostra, segundo o desembargador, uma superficialidade da reclamação do MPT³³. Posteriormente, foi realizada conciliação parcial no dia 13 de agosto e nova audiência marcada para o dia 2 de outubro de 2020. Na conciliação parcial, a empresa *Rappi Brasil Intermediação de Negócios Ltda.* responsabilizou-se pela comprovação de plano de contingência com aval e assinado por profissional habilitado, com os aspectos incluídos pelo Ministério Público do Trabalho, até o dia 23 de setembro de 2020, “sob pena de multa no valor de R\$ 12.000,00, acrescida de R\$ 3.000,00 por dia de atraso”³⁴. O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, ficou encarregado das considerações técnicas no que diz respeito aos pontos do plano de contingência indicado pela *Rappi*.

Já a Ação Civil Pública contra o *Uber Eats* teve seu pedido liminar parcialmente deferido em 14 de abril de 2020, para que a plataforma tomasse, dentre outras, as seguintes medidas: em 48 horas fornecesse “aos entregadores informações e orientações claras a respeito das medidas de controle, bem como condições sanitárias, protetivas, sociais e trabalhistas”, para reduzir a contaminação do vírus; em três dias corridos realizasse a “distribuição de produtos e equipamentos necessários à proteção e desinfecção”, bem como de álcool em gel 70%; assistência financeira aos grupos de alto risco e para os “que possuam encargos familiares que demandem o distanciamento social em razão da pandemia do coronavírus” em cinco dias corridos, “sob pena de multa diária de mil reais”³⁵.

O *Uber Eats* impetrou mandado de segurança, conseguindo que a liminar fosse derrubada em 17 de abril de 2020. O desembargador fundamentou a sua decisão, sobretudo, na possibilidade de “irreversibilidade do provimento

31 *Ibidem.*

32 *Ibidem.*

33 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Processo 1000405-68.2020.5.02.0056. *Op. cit.*

34 *Ibidem.*

35 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Processo 1000436-37.2020.5.02.0073. *Op. cit.*

antecipado (CPC, art. 300, § 3º)³⁶. Na ação principal, foi proferida sentença em 19 de agosto de 2020, com a rejeição das preliminares apresentadas pela parte ré, também afastada a alegação de prejudicialidade da decisão proferida no Mandado de Segurança e a Tutela Provisória concedida em 1º grau³⁷. No mérito, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, reconhecendo que algumas providências requeridas pela parte autora já estavam sendo implementadas pelo *Uber Eats*, como o estímulo ao não contato físico dos entregadores com os consumidores. Outras providências de urgência anteriormente concedidas foram revistas em tutela definitiva, como a comunicação ao MPT dos trabalhadores infectados, por respeito ao direito à intimidades dos entregadores. Ficou mantida também em sede de cognição exauriente o comando para que a parte ré³⁸

“mantenha a comunicação/divulgação de informações e orientações aos entregadores, bem como mantenha as orientações sobre uso, higienização, descarte e substituição de materiais de proteção e desinfecção, ambos nos moldes já realizados (no seu aplicativo e sítio eletrônico, e nas redes sociais), e mantenha os espaços para a higienização de veículos e *bags* dos entregadores, ou forneça os serviços de higienização credenciados, ou através da política de reembolso de tais gastos dos trabalhadores.”

Como já exposto no presente artigo, ao contrário do noticiado pelas plataformas digitais, durante o período de pandemia foi observada, dentre outros fatores, a falta de fornecimento de equipamentos de proteção. Percebe-se que esses trabalhadores têm tido sua dignidade (art. 1º, IV, da CRFB/88), o direito à saúde (art. 6º, *caput*, da CRFB/88), o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, da CRFB/88) e a um meio ambiente equilibrado (art. 225 da CRFB/88) constantemente violados.

É possível, contudo, destacar algumas conquistas dos entregadores na busca por proteção durante a pandemia. O governo do Estado de São Paulo publicou, em seu Diário Oficial, a Portaria nº 13 do Centro de Vigilância Sanitária determinando medidas de proteção aos entregadores, estabelecendo, dentre outras condutas, o fornecimento gratuito pelas empresas, nos parágrafos de seu art. 3º, de equipamentos de proteção³⁹. Destacamos ainda a distribuição

36 *Ibidem*.

37 *Ibidem*.

38 *Ibidem*.

39 BRASIL. *Diário Oficial do Estado de São Paulo*. Portaria CVS nº 13, de 10.06.2020. Disponível em: http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/E_PT-CVS-13%20-%20100620.pdf. Acesso em: 7 jul. 2020.

de 100 mil vacinas da gripe⁴⁰ (aos *motoboys* do Estado de São Paulo, por meio da reivindicação do SindimotoSP). É válido ressaltar que o SindimotoSP é um sindicato dos Motociclistas, Ciclistas e Mototaxistas Intermunicipais do Estado de São Paulo, fundado em 1991⁴¹, que aderiu às reivindicações dos trabalhadores de plataformas digitais⁴².

4 – Conclusão

A crise sanitária, econômica, social e política que assola o país em 2020 não pretende ser democrática e tampouco repartir seus efeitos nocivos sobre todos os atores sociais. Enquanto questionadas as relações de emprego formais e ampliadas as filas de desempregados à espera do seguro-desemprego, crescem os trabalhadores que se dispõem a trabalhar em longas jornadas, pedalando para fazer entregas – sob os comandos das plataformas digitais e suas sistemáticas de punição e agrado (*carrots and sticks*).

Dessarte, a ampliação pela demanda dos serviços de entregas e dos trabalhadores disponíveis para realizar essas tarefas teve como resultado a diminuição dos ganhos dos entregadores, a ampliação das jornadas de trabalho e dos quilômetros pedalados por dia. Enquanto essas empresas auferem o lucro em meio à crise, essa parte da população amarga com a meta diária mínima de ganhos de R\$ 50,00 (cinquenta reais)⁴³. O sofrimento não apenas é individual, pelo medo do adoecimento, pelo aumento do trabalho e redução de ganhos. O sofrimento ganha contornos coletivos e se expressa em diversas manifestações e em paralisação geral (como a realizada no dia 1º de julho de 2020, de amplitude nacional e internacional).

O Ministério Público do Trabalho, ao observar a situação precária dos trabalhadores de plataformas de entrega, expediu recomendações para as plataformas *iFood*, *Rappi* e *Uber Eats*, que não foram atendidas, culminando em três diferentes Ações Cíveis Públicas que, até o momento (18 de setembro de 2020), não lograram êxito. No entanto, algumas pequenas conquistas foram

40 JORNAL A VOZ DO MOTOBOY (ano XII, edição 110, abril de 2020). Disponível em: <http://www.sindimotosp.com.br/informativos/Jornal/Jornal%20110.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2020.

41 Informação retirada do seguinte sítio virtual: SINDIMOTOSP. *Quem Somos*. Disponível em: <http://www.sindimotosp.com.br/menu/quemsomos.html>. Acesso em: 7 jul. 2020.

42 O SindimotoSP, inclusive, organizou uma manifestação em 20 de abril de 2020, devido, sobretudo, as péssimas condições de trabalho durante a pandemia, tendo como uma de suas reivindicações o fornecimento de EPIs de higiene e segurança (SINDICATO DOS MOTOBOYS. 19 abr. 2020. Facebook: @SindimotoSP. Disponível em: <https://www.facebook.com/SindimotoSP/photos/a.1388604301166940/3396364773724206/>. Acesso em: 7 jul. 2020).

43 ABÍLIO *et al.*, *op. cit.*, p. 4.

observadas, como a Portaria expedida pelo governo de São Paulo, determinando medidas de proteção para os entregadores, bem como a distribuição de 100 mil vacinas da gripe para os motoboys desse Estado.

O que se vê, portanto, é uma tentativa constante de desregulamentação e precarização das relações de trabalho por plataformas digitais em conjunto com o adoecimento desses trabalhadores, ao mesmo tempo em que cresce uma luta e solidariedade coletiva. Os trabalhadores oprimidos e precarizados encontraram, na organização coletiva e no movimento social, uma forma de escapar do enfrentamento solitário dos medos e angústias individuais, bem como de questionar as contradições estruturais e profundas do conflito capital-trabalho.

5 – Referências bibliográficas

ABÍLIO *et al.* Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região*, v. 3, 2020. Disponível em: <http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2020/06/74-Texto-do-artigo-568-2-10-20200608.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2020.

ALIANÇA BIKE. *Pesquisa de perfil dos entregadores ciclistas de aplicativo*. 2019. Disponível em: http://aliancabike.org.br/wp-content/uploads/2020/04/relatorio_s2.pdf. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2020.

BRASIL. Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020. *Diário Oficial da União*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm. Acesso em: 7 jul. 2020.

BRASIL. Portaria CVS nº 13, de 10 de junho de 2020. *Diário Oficial do Estado de São Paulo*. Disponível em: http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/E_PT-CVS-13%20-%20100620.pdf. Acesso em: 7 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. *Processo 1000396-28.2020.5.02.0082*. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/10003962820205020082>. Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. *Processo 1000436-37.2020.5.02.0073*. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/10004363720205020073>. Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. *Processo 1000405-68.2020.5.02.0056*. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/10004056820205020056>. Acesso em: 18 set. 2020.

DEJOURS, Christophe. *A loucura do trabalho: estudos de psicopatologia do trabalho*. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

DOCTRINA

DO. TRABALHADOR. *Entregadores e condições de trabalho na pandemia*. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ijt439vuy5o>. Acesso em: 7 jul. 2020.

G1. *OMS declara pandemia de coronavírus*. 11 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 7 jul. 2020.

IBGE. *Desemprego atinge 12,6% no trimestre até abril com queda recorde na ocupação*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27821-desemprego-atinge-12-6-no-trimestre-ate-abril-com-queda-recorde-na-ocupacao>. Acesso em: 6 jul. 2020.

IBGE. *Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil. Estudos e Pesquisas, Informação Demográfica e Socioeconômica*, n. 41, 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html>. Acesso em: 6 jul. 2020.

IBGE. *PNAD Contínua trimestral: desocupação cresce em 11 UFs no 2º trimestre de 2020, com quedas no Pará e Amapá*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28699-pnad-continua-trimestral-desocupacao-cresce-em-11-ufs-no-2-trimestre-de-2020-com-quedas-no-para-e-amapa>. Acesso em: 18 set. 2020.

JORNAL A VOZ DO MOTOBOY (ano XII, edição 110, abril de 2020). Disponível em: <http://www.sindimotosp.com.br/informativos/Jornal/Jornal%20110.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I: O processo de produção do capital. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

REMIR Trabalho. Rede de estudos e monitoramento interdisciplinar da reforma trabalhista. *Relatório técnico condições de trabalho em empresas de plataforma digital: os entregadores por aplicativo durante a Covid-19*. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1KCFsMU7Z7_sfB3w_5sJSWIG2aztj17J8/view. Acesso em: 7 jul. 2020.

SANTOS Jr., Rubens Fernando Clamer dos. A ação civil pública na justiça do trabalho. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 98-118, out. 2011. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/97906>. Acesso em: 10 jul. 2020.

SBPT (Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia). *Orientações da OMS para a prevenção da Covid-19*. Disponível em: <https://sbpt.org.br/portal/covid-19-oms/>. Acesso em: 7 jul. 2020.

SINDIMOTOSP. 19 abr. 2020. Facebook: @SindimotoSP. Disponível em: <https://www.facebook.com/SindimotoSP/photos/a.1388604301166940/3396364773724206/>. Site: <http://www.sindimotosp.com.br/menu/quemsomos.htm>. Acesso em: 7 jul. 2020.

Recebido em: 18/09/2020

Aprovado em: 03/11/2020